



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0002479-33.2013.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EREGI, CNPJ 49.066.269/0001-60, Rua Minas Gerais, 151, Vila Bom Jesus, CEP 15014-210, São José do Rio Preto - SP

REQUERIDO(S):

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, CPF 910.815.808-87, com endereço à RUA ALBERTO ANDALÓ, 3030, 9º ANDAR, São José do Rio Preto - SP e **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

OBJETO DA AÇÃO:

Requer a condenação do Município de São José do Rio Preto a interromper o pagamento de gratificações por exercício de cargo e/ou função àqueles que não sejam servidores públicos de carreira, bem como revogar todas as nomeações para cargos de Direção e Chefia, de trabalhadores da saúde que não sejam servidores públicos de carreira.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 17/01/2013 - Corrija-se o polo passivo, incluindo o sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior e anotando-se. Vista ao MP para parecer sobre a liminar postulada. Int.

Despacho Proferido - 30/01/2013 - Vistos. 1. Ouçam-se os requeridos sobre o pedido de liminar em 72 horas, intimando-se pessoalmente e com urgência, até porque novos elementos de convicção poderão surgir. 2. Após, à decisão com urgência, pois o Ministério Público já apresentou parecer sobre tal pedido a fls. 73/77. Int-se.

Despacho Proferido - 12/03/2013 - 1. Indefiro a liminar, pois o caso envolve matéria complexa, a exigir cautela do julgador. Além disso, eventual procedência ao final não tornará inócuo o provimento antecipatório buscado. Se no curso dos autos sobrevierem novos elementos de convicção ou se a questão se aclarar definitivamente, por certo a liminar poderá ser revista. 2. Citem-se com prazo de 60 e 15 dias, respectivamente. 3. Após, à réplica em 10 dias. 4. Ato contínuo, vista ao MP para parecer sobre todo o processado. 5. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Int.

Despacho Proferido - 21/05/2013 - Vistos. Certidão supra: defiro a devolução de prazo à parte requerida VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, contado a partir da publicação deste. Int.-se.

Mero expediente - 07/03/2014 17:35:46 - Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide. Prazo: 10 dias (prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comum). Após, dê-se vista ao MP. Int.

Mero expediente - 13/10/2014 15:23:09 - Vistos. 1. Tocante ao despacho de fls. 253, como de praxe, certifique a serventia eventual decurso de prazo em relação ao correquerido Valdomiro Lopes da Silva Júnior. 2. Junte a serventia extrato atualizado do feito mencionado pela municipalidade a fls. 201/203 e fls. 258/267. 3. De ofício, com fulcro no artigo 130 do CPC, junte a municipalidade cópia dos convênios e aditivos firmados com a FUNFARME e INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR - IELAR desde 2007, bem como o que foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação aos mesmos, com certidões do trânsito em julgado. Prazo: 20 dias. Int.

Decisão - 30/09/2015 12:59:06 - VISTOS.

1) De ilegitimidade ativa não se cuida, tendo as preliminares sido bem rebatidas pelo Ministério Público (fls. 228/235), cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal/88 e o Código de Defesa do Consumidor (artigos 117, 81, 82 e 91) autorizam a legitimidade ativa do Sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu dessa forma no AgRg no AREsp 236886 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0204300-7), cuja ementa está a fls. 230.

Por fim, por ter a defesa do Sindicato natureza de substituição processual, desnecessária autorização por assembléia ou dos substituídos.

2) Partes legítimas e bem representadas. Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.

3) Não há que se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação no ordenamento jurídico vigente para a propositura de tal ação.

4) Fixo como ponto(s) controvertido(s): eventual ilegalidade praticada pelos requeridos em relação a nomeações e pagamentos, bem como, em caso positivo, efeitos econômicos consequentes.

5) Decorrido o prazo recursal, conclusos para novas deliberações.

6) Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

Intime-se.

Mantida a Decisão Anterior - 20/10/2016 09:06:22 - Vistos. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 1348/verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se na capa em destaque. Anoto que cabe ao E. tribunal de Justiça a análise da admissibilidade ou não, desde que reiterado na apelação. Nesse sentido: "o juízo não pode indeferir agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (v. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão José Roberto F. Govêa, 40ª edição, Saraiva, 2008, nota 22 ao art. 523, p. 701). Int.

Mero expediente - 26/05/2017 14:54:46 - Vistos. Remetam-se os autos para sentença ao MM. Juiz de Direito designado para auxiliar esta Vara, Dr. Marco Aurélio Gonçalves. Int.-se

Improcedência - 06/06/2017 14:36:56 - Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido. Condene-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, corrigido monetariamente, observado o §3º do artigo 98 do CPC, para os que gozam do benefício. Extingue-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. PRI, oportunamente, archive-se. São José do Rio Preto, 05 de junho de 2017

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)